

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE [MÊS] DE 2025

Dispõe sobre as regras procedimentais para a arbitragem no âmbito dos Contratos de Concessão e PPPs regulados pela ARES-PCJ, bem como da intervenção da ARES-PCJ nesses procedimentos.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inc. IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o art. 29, inc. IV, do Estatuto da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social;

Que a Lei nº 14.026/2020 (novo Marco Legal do Saneamento Básico) no artigo 10º-A, §1º, estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico podem incluir mecanismos privados de resolução de disputas, como a arbitragem;

Que os Contratos de concessão plena e concessões administrativas (PPP's) regulados pela agência ARES-PCJ possuem cláusulas com previsão de soluções de controvérsias por meio de arbitragem, mas estão ocorrendo sem a participação desta agência;

Que as decisões proferidas nessas arbitragens podem impactar diretamente a regulação e a supervisão dos serviços de saneamento, áreas em que a atuação da ARES-PCJ é fundamental para garantir a eficiência, qualidade e conformidade com as normas vigentes, sob pena das suas prerrogativas regulatórias serem comprometidas por eventuais decisões arbitrais que desconsiderem sua função técnica e normativa; e

Que em âmbito federal a Lei nº 9.409/97 c/c o Decreto nº 10.025/2019 e a Portaria Conjunta PGU-CGU/AGU Nº 7, de 24 de setembro de 2021, regulamentaram que as pessoas jurídicas de direito público poderão intervir nas arbitragens cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito;

RESOLVE:

Editar normativa para estabelecer regras procedimentais aplicáveis à arbitragem no contexto dos Contratos de Concessão regulados pela ARES-PCJ, além de regulamentar a intervenção da ARES-PCJ nesses procedimentos.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - A presente Resolução estabelece as regras e procedimentos que regulam a arbitragem no âmbito de conflitos originados nos Contratos de Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que se encontram sob a regulação da ARES-PCJ, bem como a intervenção da ARES-PCJ nesses procedimentos, ainda que a cláusula compromissória do contrato de concessão não preveja expressamente sua participação.

§1º Consideram-se regulados pela ARES-PCJ os Contratos de Concessão que, mesmo sem a participação direta da ARES-PCJ em um dos polos contratuais - mas que a agência figure como anuente e/ou interveniente - tenham como objeto a concessão para exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário em municípios cujo setor, conforme o Protocolo de Intenções, está sob a regulação da ARES-PCJ.

§2º A intervenção da ARES-PCJ visa assegurar o cumprimento da regulação setorial e a defesa dos interesses públicos envolvidos nos contratos de concessão regulados, com foco na manutenção da qualidade, eficiência e continuidade dos serviços.

CAPÍTULO II – DAS MATÉRIAS PASSÍVEIS DE RESOLUÇÃO PELA VIA ARBITRAL

Art. 3º - Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307/96, só poderão ser submetidos a arbitragem os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 4º - Consideram-se, mas não se limitando a estes, como Disponíveis os conflitos que versem sobre:

- I - questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - inadimplemento de obrigações contratuais;

III - cálculo de indenizações e de eventuais consequências econômico-financeiras advindas de atos proferidos pela ARES-PCJ;

Art. 5º - Consideram-se como indisponíveis os conflitos que envolvam matérias exclusivamente regulatórias, especialmente aquelas determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade da ARES-PCJ, como, por exemplo:

I - a conveniência da edição de norma emitida pela agência reguladora, assim como o seu mérito, incluindo os atos que tratam sobre a revisão tarifária;

II - o exercício do poder de fixar e disciplinar o modo e a forma da prestação do serviço, especialmente nas atividades pelas quais a ARES-PCJ define, dentre outros, as características do serviço, como o nível e cobertura do serviço que melhor atenda ao interesse público;

III - o exercício do poder de polícia e sancionador;

IV - questões de domínio fiscal;

CAPÍTULO III – DA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 6º - Em respeito ao § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/96, as informações no processo arbitral que envolvam conflitos originados de contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ serão, respeitados os sigilos legais, públicas e de livre acesso, sendo, no mínimo, devidamente publicizados os seguintes documentos:

I - o requerimento de instauração da arbitragem;

II - a resposta ao requerimento, as defesas, a réplica, a tréplica e outras manifestações das partes sobre o mérito;

III - as provas produzidas; e

IV - as decisões do tribunal arbitral.

§ 1º Caberá à ARES-PCJ indicar ao tribunal arbitral o sigilo das informações sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV – DA INTERVENÇÃO DA ARES-PCJ NOS PROCESSOS ARBITRAIS

Art. 7º. A ARES-PCJ poderá intervir nos processos arbitrais relacionados a conflitos originados dos contratos de concessão que regula, ainda que não esteja inserida na convenção de arbitragem, enquanto interveniente anômala, com o objetivo de garantir a observância das normas regulatórias aplicáveis ao setor.

Art. 8º - A intervenção da ARES-PCJ nos processos arbitrais poderá ocorrer sempre que a questão em litígio puder impactar de forma direta ou indireta questões regulatórias atinentes ao setor de saneamento básico.

Art. 9º - A ARES-PCJ deve requerer seu ingresso, apresentando petição em que conste:

I - seu interesse no feito, destacando a relevância da sua atuação na regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios envolvidos;

II - de que forma o resultado da arbitragem poderá influenciar a gestão e a qualidade dos serviços regulados, bem como a sustentabilidade dos contratos de concessão sob sua supervisão;

§1º O Tribunal Arbitral, ao receber a petição da ARES-PCJ, poderá:

I - Solicitar esclarecimentos adicionais ou documentação suplementar, se necessário, para avaliar a pertinência da intervenção;

II - Deliberar sobre o ingresso da ARES-PCJ como interveniente, mediante decisão fundamentada, considerando a relevância dos aspectos regulatórios e contratuais apresentados.

§2º O aceite da intervenção da ARES-PCJ deverá ser formalizado por decisão do Tribunal Arbitral, que poderá, a seu critério, delimitar o escopo e a extensão da participação da Agência Reguladora no procedimento arbitral, respeitando os limites impostos pela legislação vigente e as normas aplicáveis ao processo arbitral.

Art. 10º - Enquanto interveniente, a ARES-PCJ atuará com os seguintes poderes:

I – Apresentar nos autos do processo arbitral questões de fato ou direito que identifique como úteis ao exame da matéria, inclusive pareceres técnicos sobre a matéria em disputa, com informações que possam contribuir para a adequada compreensão dos impactos regulatórios e operacionais do litígio;

II - Propor soluções ou interpretações que preservem o interesse público e a segurança jurídica dos contratos regulados pela ARES-PCJ;

III – Requerer, quando necessário, a produção de provas que julgar necessárias para

esclarecer os impactos regulatórios do litígio, inclusive nomeando peritos ou consultores especializados para emitir pareceres técnicos sobre os aspectos regulatórios e contratuais do conflito.

IV - Participar das audiências arbitrais para esclarecer questões relacionadas ao regime regulatório, normas técnicas e práticas adotadas no âmbito das concessões monitoradas pela ARES-PCJ;

Art. 11 - Sem prejuízo de uma manifestação ativa da ARES-PCJ, as partes envolvidas nos processos arbitrais deverão informar à ARES-PCJ imediata e oficialmente sobre o início de qualquer procedimento arbitral que envolva os Contratos de Concessão e PPPs regulados pela Agência, especialmente quando o conflito versar sobre questões que possam impactar direta ou indiretamente suas prerrogativas.

§ 1º - Mesmo nos processos arbitrais em que a ARES-PCJ não atuar como interveniente, deve ser mantida informada sobre o andamento do processo arbitral, resguardando seu direito de acompanhar os impactos potenciais da decisão arbitral nas suas atribuições regulatórias.

§ 2º - As partes poderão, ativamente, a qualquer momento, solicitar a intervenção da ARES-PCJ, desde que justifiquem a pertinência da participação da ARES-PCJ no litígio.

Art. 12 - Nas ocasiões em que a ARES-PCJ não tenha interesse econômico na solução da controvérsia, mas sua participação, tendo em vista a relevância da matéria, possa auxiliar no deslinde da controvérsia, com a apresentação de informações técnicas, de fato e de direito, poderá ser admitida como *amicus curiae*.

Art. 13 - A câmara arbitral responsável pela condução do processo deverá assegurar o direito de participação da ARES-PCJ sempre que sua intervenção for solicitada ou justificada, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO V - DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS EFEITOS REGULATÓRIOS

Art. 14 - A sentença arbitral, independentemente da atuação da ARES-PCJ enquanto interveniente ou *amicus curiae*, deverá ser comunicada à ARES-PCJ tão logo seja proferida, para que a agência possa adotar as medidas regulatórias necessárias ao cumprimento da decisão arbitral no âmbito da sua competência.

Art. 15 - A sentença arbitral proferida, nos termos já indicados nos arts. 3º, 4º e 5º desta resolução, não poderá versar sobre conflitos que envolvam matérias exclusivamente regulatórias,

especialmente aquelas determinadas pelo juízo de conveniência e oportunidade da ARES-PCJ, por serem temáticas indisponíveis.

Parágrafo único. Caso a ARES-PCJ entenda que a sentença arbitral viola normas regulatórias ou compromete a prestação dos serviços públicos, poderá interpor os recursos e medidas judiciais cabíveis - inclusive o ajuizamento da ação declaratória de sentença arbitral, atualmente prevista no art. 33 da Lei federal n. 9.307/96 - nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As partes envolvidas no processo arbitral devem cooperar com a ARES-PCJ, fornecendo as informações e documentos necessários para a análise dos impactos regulatórios do litígio.

Art. 17 - A ARES-PCJ deverá manter sigilo sobre as informações confidenciais recebidas no âmbito do processo arbitral, exceto aquelas que, nos termos do art. 4ª desta resolução, sejam públicas.

Art. 18 - A ARES-PCJ deverá elaborar uma normativa interna com o objetivo de regulamentar, estruturar e definir os profissionais da agência que atuarão nas arbitragens em que esta participar como interveniente e/ou amicus curiae.

Art. 19 - É recomendado o aditamento de todos os contratos de concessão e PPPs em que a ARES-PCJ figure como anuente e/ou interveniente fazendo constar cláusula que obrigue as partes contratantes a notificar a agência quando da instauração de procedimento arbitral para a solução de litígio decorrente deste contrato.

Art. 20 - As disposições desta Resolução complementam as normas previstas na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e nas disposições contratuais pertinentes aos contratos de concessão regulados pela ARES-PCJ.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos arbitrais em curso que envolvam contratos de concessão sob a regulação da ARES-PCJ.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ